



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

As condições de acesso ao sufrágio constituem índice seguro da medida em que se confere aos cidadãos, ou apenas a parte deles, uma posição interessada e activa nos destinos do Estado.

Um sufrágio que de "universal" tem apenas o nome é, por si só, a negação do princípio democrático.

Entre as medidas imediatas previstas no Programa de Movimento das Forças Armadas, tornado público em 26 de Abril, talvez a mais importante pelo seu significado político e pelas suas consequências quanto ao futuro do Povo português seja a que determina a convocação de uma Assembleia Constituinte, eleita por sufrágio universal, directo e secreto, segundo lei a elaborar pelo Governo Provisório. Com tal medida, o Movimento das Forças Armadas marcou a sua determinação de instaurar um sistema democrático em Portugal.

Por isso, no artigo 4.º da lei constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, estatuiu-se que a Assembleia Constituinte será eleita até 31 de Março de 1975, sendo o número dos seus membros, os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos círculos eleitorais e o processo de eleição determinados pela lei eleitoral.

Essa lei eleitoral, de que se publica desde já o conjunto de normas que ao recenseamento se refere, regulará as primeiras

eleições que, desde há dezenas de anos, vão efectuar-se no país com a intenção deliberada de apurar a vontade do Povo, e a importância que, por virtude disso, pedagogicamente delas poderá resultar para a formação de uma consciência popular democrática não parece carecer de demonstração.

Nela se reconhece o direito de voto aos maiores de 18 anos e aos analfabetos, bem como aos emigrantes que preencham determinadas condições, julgando-se assim ter cumprido o imperativo democrático que confere ao povo a soberania.

O prazo das eleições, fixado pela lei constitucional n.º 3/74, até 31 de Março de 1975, mal se compadece com a complexidade das operações de recenseamento que, normalmente, exigiriam um período de tempo maior.

Tal prazo, no entanto, é imperativo constitucional e ponto essencial do Programa do Movimento das Forças Armadas que, como tal, não deve, nem pode ser alterado.

Não podendo conceber-se a realização de eleições destinadas a apurar a vontade autêntica do povo com base no recenseamento organizado antes de 25 de Abril, que não merece qualquer fé, e sendo mais amplo o agora proposto, tiveram de encurtar-se os prazos tradicionais das diversas operações, esperando-se que as dificuldades daí resultantes sejam vencidas através da participação activa na sua elaboração da generalidade dos cidadãos, dos partidos políticos e dos diversos serviços do Estado.

O recenseamento terminará com a emissão do cartão de eleitor, destinado a defender a unicidade de voto, o que igualmente surge pela primeira vez no nosso direito eleitoral.

A elaboração de um recenseamento, em tão curto prazo, onde deverão ser inscritos mais de 5 milhões e meio de eleitores — enquanto o de 1973 tinha cerca de 1 800 000 — somente será viável, porém, se se transformar, como o espera e deseja o Governo Provisório sob o impulso dos partidos políticos, numa jornada cívica à escala nacional.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

1 - São eleitores da Assembleia Constituinte os cidadãos portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados até 28 de Fevereiro de 1975, residentes no território eleitoral, assim

como os não residentes indicados no presente diploma.
2 - *Considera-se ten. eleit. ^{de} cont. e illas adj.*

Artigo 2.º

(Portugueses plurinacionais)

Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de eleitores.

Artigo 3.º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

1.º- Os interditos por sentença com trânsito em julgado em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira.

Fundação Cuidar o Futuro

2.º- Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de dois médicos.

3.º- Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente suspensos dos seus direitos políticos.

SECÇÃO II

REGRAS ESPECIAIS

Artigo 4.º

(Portugueses residentes fora do território eleitoral)

Os cidadãos portugueses residentes fora do território eleitoral são eleitores desde que preencham alguma das condições seguintes:

1 - Terem filhos menores ou cônjuge a residir habitualmente no território eleitoral ou dele haverem saído há menos de 5 anos, à data da publicação desta lei;

2 - Residirem fora do território eleitoral em virtude de missão do Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontra nessa situação e com eles residam;

3 - Encontrarem-se acidentalmente no território eleitoral, na data da eleição, há mais de 6 meses.

4 - Encontrarem-se mobilizados fora do território eleitoral ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação.

CAPÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 5.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1 - São elegíveis para a Assembleia Constituinte todos

os cidadãos eleitores maiores de 21 anos, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2 - Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem candidatar-se a deputados à Assembleia Constituinte sem dependência de autorização hierárquica.

Artigo 6.º

(Ineligibilidades gerais)

São ineligíveis para a Assembleia Constituinte:

- a) Os que não tenham a cidadania portuguesa há pelo menos 15 anos;
- b) Os que não saibam ler e escrever português;
- c) Os que não residam no território eleitoral há pelo menos 6 meses, contados em relação à data da marcação das eleições, salvo os que se encontrem fora dele em virtude de missão do Estado ou de serviço público, reconhecido como tal pela autoridade competente;
- d) Os magistrados judiciais ou do ministério público enquanto prestarem serviço activo;
- e) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa nos termos do artigo 43.º.

Artigo 7.º

(Ineligibilidades locais)

Não podem candidatar-se pelo círculo onde exerçam a sua

actividade nas seguintes autoridades militares e administrativas e eclesiásticas: Comandantes Militares ou de forças militarizadas territoriais, Governadores Cívicos e seus substitutos, Secretários do Governos Cívicos, Administradores de Bairro, Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Municipais, Directores e Chefes de Repartições de Finanças.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DO CARGO DE DEPUTADO

Artigo 8.º

(Incompatibilidade com o exercício de funções públicas)

No período eleitoral e durante o mandato os funcionários do Estado e doutras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções.

Artigo 9.º

(Incompatibilidade das funções de Deputado com as de membro do Governo, ~~Junta de Salvação Nacional~~ e Conselho do Estado)

A função de Deputado à Assembleia Constituinte não é compatível com a de membro do Governo Provisório e do Conselho do Estado.

Artigo 10.º

(Exercício da função de Deputado e
direito a emprego permanente)

Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanentes por virtude do desempenho das funções de Deputado à Assembleia Constituinte.

Artigo 11.º

(Imunidades dos Deputados)

1 - Os Deputados à Assembleia Constituinte não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2 - Nenhum Deputado poderá ser sujeito a prisão preventiva a não ser em virtude de crime punível com pena maior e mediante autorização da Assembleia Constituinte.

3 - Havido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir com autorização da Assembleia Constituinte.

Artigo 12.º

(Regalias e direitos)

1 - Os Deputados à Assembleia Constituinte:

a) Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia que será ou não concedida sempre median

te justificação do Deputado;

b) Ficarem adiados de cumprimento de serviço militar ou da mobilização civil durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

c) Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis para o exerício do mandato.

2 - Os Deputados terão ainda direito a cartão especial de identificação e ao subsídio que o Governo fixar, por decreto, logo que esteja marcada a data da eleição.

Artigo 13.º

(Perda do mandato)

1 - Perde o mandato os Deputados à Assembleia Constituinte que:

a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na presente lei;

b) Não tomem assento na Assembleia até à quinta reunião ou deixem de comparecer a cinco sessões consecutivas, sem motivo justificado de doença grave ou de outro caso de força maior, ou dêem 15 faltas interpoladas e não justificadas.

2 - Compete à mesa da Assembleia Constituinte declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos Deputados.

Artigo 14.º

(Renúncia ao mandato)

1 - Os Deputados à Assembleia Constituinte poderão renunciar ao seu mandato.

2 - A renúncia deverá ser declarada por escrito e a sua eficácia depende da aceitação da Assembleia.

TÍTULO II

RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Fundação Cuidar o Futuro

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 15.º

(Universalidade do recenseamento)

1 - No território eleitoral devem ser inscritos no recenseamento todos os cidadãos que possuam capacidade eleitoral.

2 - Fora do território eleitoral, o recenseamento é voluntário.

Artigo 16.º

(Oficiosidade e obrigatoriedade)

1 - A inscrição dos eleitores no reconseamento será feita oficiosamente pelas comissões de reconseamento.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o eleitor deverá autenticar o verbete de inscrição a que se refere o artigo 29.º, aposto no mesmo a sua assinatura ou a sua impressão digital, conforme souber ou não ler e escrever. O preenchimento dos verbetes de inscrição e a sua apresentação na comissão de reconseamento poderão ser feitos pelo próprio, por qualquer outro eleitor ou por agentes de autoridade requisitados nos termos do artigo 22.º.

Fundação Cuidar o Futuro

O mesmo direito é atribuído aos partidos políticos.

Artigo 17.º

(Sanções pela não inscrição)

1 - Todo o eleitor tem o dever de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, o de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

2 - O eleitor que recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete de inscrição, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, será punido com a pena prevista no n.º 1 do artigo 181.º.

Fundação ~~Artigo 18.º~~ Futuro

(Organização do recenseamento)

1 - O recenseamento eleitoral será organizado por freguesias.

2 - O recenseamento será elaborado por cadernos, ~~de~~ ^{haver} em cada freguesia tantos cadernos quantos ~~os~~ necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1 000 eleitores.

3 - Fora do Território eleitoral, o recenseamento será organizado, no caso dos emigrantes, por consulados a definir pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e no caso dos residentes nos Territórios Ultramarinos, por unidades Territoriais a de-

finir pelo representante ^{do Estado Português.} do ~~Presidente da República Portuguesa~~
no Governo local.

3ª. — P.^o o efeito do n.^o anterior, a ~~definição dos~~ ^{consulados e das unidades territoriais sua q.^{ta} ~~se~~ ratificada pelo Conselho de Milistas.}

4 - Nos casos referidos no número anterior o recenseamento será elaborado por cadernos nas mesmas condições consignadas no número 2, devendo, porém, ser enviada cópia dos cadernos, no caso dos emigrantes, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, e no caso dos residentes nos Territórios Ultramarinos, para o Ministério da Coordenação Interterritorial.

3ª. - A fiscalização pode ser feita tanto pelos cadernos originais no estr. e nos terr. ultr. como pelas cópias referidas no n.^o 5 do art. 18.^o.
Artigo 19.^o

(Freguesia competente para o recenseamento)

Fundação Cuidar o Futuro

1 - Os eleitores residentes no território eleitoral serão inscritos na freguesia da sua residência habitual.

2 - Os eleitores residentes fora do território eleitoral podem inscrever-se:

a) Os residentes em país estrangeiro, em embaixada ou consulado a designar;

b) Os residentes nos territórios ultramarinos nos termos do título II.

3 - Salvo quanto aos eleitores que aí vivam permanentemente não pode ser considerado local de residência para o efeito de recenseamento qualquer edifício ou repartição do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, hospital ou asilo.

Artigo 20.º

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

Artigo 21.º

(Teor da inscrição)

1 - A inscrição dos eleitores deverá ser feita pelo seu nome completo, filiação, estado, data e local do nascimento, profissão e morada, com a indicação do lugar e da rua, número e andar do prédio.

2 - Da inscrição constará também o número do Bilhete de Identidade, quando o eleitor o exhiba ou esse número possa ser apurado, e ainda que haja expirado o seu prazo de validade.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 22.º

(Elaboração do recenseamento)

1 - O recenseamento será elaborado em cada freguesia por uma comissão de recenseamento.

2 - Com as comissões de recenseamento poderão cooperar os partidos políticos.

CAPÍTULO IIORGÃOS E SERVIÇOS

SECÇÃO I

COMISSÕES DE RECENSEAMENTO

Artigo 23.º

(Composição e designação)

1 - As comissões de recenseamento compõe-se de cinco membros, um dos quais será o presidente, todos designados pelo Presidente da Câmara ou da Comissão Administrativa da Câmara Municipal dentre personalidades representativas de grupos ou correntes políticas ou personalidades independentes que se identifiquem com o programa do Movimento das Forças Armadas.

Em Lisboa e Porto, os Presidentes da Câmara Municipal designarão comissões quantos aos bairros administrativos. As comissões deverão ficar constituídas até ...

2 - Os nomes dos componentes das comissões serão afixados, até à mesma data, no edifício da Junta de Freguesia, nas portas das igrejas, e nos lugares públicos de maior afluência, a fim de que qualquer eleitor ou partido político possa expor ao Governador Civil as razões de índole moral e política, que desaconselhem a escolha de qualquer dos designados. As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de dois dias contados da afixação dos editais.

3 - O Governador Civil, depois de apreciar as reclamações apresentadas, decidirá definitivamente sobre a constituição da comissão, no prazo de 2 dias, designando o seu presidente cuja posse será conferida pelo presidente da câmara ou da comissão administrativa.

4 - O exercício do cargo de membro da comissão de recenseamento é obrigatório.

5 - Fora do território eleitoral, as comissões de recenseamento são designadas pelo cônsul, nos círculos electoraes de embaixada e para o caso dos territórios ultramarinos pelos representantes do Estado Português.

Artigo 24.º

no termo previsto no n.º 7.

(Requisição ou pedido de informações ou de esclarecimentos)

As comissões de recenseamento poderão requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais ou solicitar a entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam.

Artigo 25.º

(Funcionamento)

1 - As comissões de recenseamento funcionarão na sede das juntas de freguesia ou em local por elas previamente anunciado, em todos os dias, durante o período de inscrição, das 19 às 23 horas e aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 12,30 horas e das 15 às 20 horas.

2 - Nas freguesias de mais de 2 000 habitantes as comissões de recenseamento poderão abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos para esse fim, de forma a facilitar a inscrição daqueles que vivam em lugares mais afastados.

3 - As reuniões das comissões de recenseamento serão públicas, embora sem direito de intervenção das pessoas presentes.

Fundação ~~SEÇÃO II~~ Cuidar o Futuro

DELEGADOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS ~~E~~

~~COMISSÕES AUXILIARES DE RECENSEAMENTO~~

Artigo 26.º

(Delegados dos partidos políticos)

1 - Para os fins do disposto no artigo 22.º os partidos políticos indicarão aos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas das câmaras municipais os nomes dos delegados que designarem para cooperar com as comissões de recenseamento.

2 - Aquelas autoridades devem comunicar imediatamente às comissões de recenseamento os nomes indicados.

Artigo 27.º

(Trabalho em conjunto com as comissões de recenseamento)

Os delegados dos partidos políticos reunirão com as comissões de recenseamento quando estas para tal os convocarem.

CAPITULO III

OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO

Artigo 28.º

(Anúncio do recenseamento)

Fundação Cuidar o Futuro

1 - A partir de de de , o Governo, pelo Ministério da Administração Interna, anunciará, através dos jornais diários, da Radiotelevisão Portuguesa e das estações públicas e privadas de radiodifusão, a data da abertura e o prazo do recenseamento dos eleitores da Assembleia Constituinte.

2 - Também a partir da mesma data os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores de bairro, em Lisboa e Porto, anunciarão a data da abertura e o prazo do recenseamento por editais a publicar em dois jornais do concelho, se os houver, e a afixar nas portas das igrejas e nos lugares públicos de maior afluência.

3 - Também a partir da mesma data as autoridades diplomáticas competentes anunciarão aos emigrantes nas condições indicadas no Art.º 5.º, n.º 1 a data da abertura, o prazo do recenseamento e a forma concreta como este deverá ser feito nas embaixadas ou consulados.

4 - Idêntico anúncio será feito a partir da mesma data nos Territórios Ultramarinos pelos representantes do Presidente da República Portuguesa nos Governos locais.

Artigo 29.º

(Período de inscrição)

Fundação Cuidar o Futuro

A inscrição dos eleitores no recenseamento para a eleição da Assembleia Constituinte decorrerá de de Setembro a de Outubro de 1974.

Artigo 30.º

(Processo de inscrição)

1 - Cada eleitor deverá ser inscrito nos cadernos do recenseamento mediante o preenchimento e a apresentação de um verbete individual de que constem elementos referidos no artigo 23.º e no qual se achem também transcritas as disposições dos artigos 20.º e 21.º.

2 - O verbete de inscrição deverá ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital, se o eleitor não souber ler nem escrever.

3 - Quando a apresentação do verbete for feita pelo próprio deverá ser assinada também pelo membro da comissão de recenseamento que o receber.

4 - Quando a apresentação do verbete não for feita pelo próprio, deverá o apresentante assiná-la também, identificando-se pelo seu bilhete de identidade ou reconhecendo notarialmente a sua assinatura e, neste caso, dispensar-se-á a assinatura do eleitor a inscrever.

Artigo 31.º

(Cadernos de recenseamento)

1 - Durante o período referido no artigo anterior, os eleitores serão inscritos, dia por dia, num caderno provisório, de forma a poder determinar-se a data de cada inscrição.

2 - Findo esse período, será elaborado, no prazo de 8 dias o caderno definitivo dos eleitores inscritos, segundo a ordem alfabética dos seus nomes.

3 - As inscrições autorizadas ou ordenadas depois de 31 de Outubro de 1974 serão feitas, por ordem alfabética, num caderno suplementar.

4 - Os cadernos de recenseamento serão numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão do recenseamento e terão termos de abertura e de encerramento subscritos por todos os membros da comissão declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

Artigo 32.º

(Informações relativas a funcionários e trabalhadores)

1 - Os serviços de repartições civis, militares e militarizados do Estado, os serviços de autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e bem assim as empresas públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos, e de obras públicas e de bens do domínio público deverão remeter, até 10 de Outubro de 1974, às comissões de recenseamento da freguesia da residência habitual dos seus funcionários e trabalhadores, verbetes de inscrição daqueles que estejam em idade eleitoral. Dessas relações constarão os elementos de identificação referidos no artigo 21.º.

2 - De igual modo e até à mesma data as direcções das instituições de previdência deverão remeter relações dos seus beneficiários às comissões de recenseamento competentes.

Artigo 33.º

(Informações relativas a interditos e condenados)

1 - Os juizes de direito e os auditores dos tribunais militares enviarão, por intermédio das respectivas secretarias às comissões de recenseamento competentes, até 20 de Outubro de 1974, nota dos cidadãos em idade eleitoral a cumprir pena por crime doloso, e bem assim dos interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira e dos condenados em suspensão de direitos políticos

2 - As mesmas autoridades judiciais deverão comunicar imediatamente às comissões de recenseamento competentes os nomes dos eleitores que até à data da eleição vierem a ficar nalguma das situações previstas no número anterior.

Artigo 34.º

(Informações relativas a internados
em estabelecimento psiquiátrico)

Os directores de estabelecimento de hospitalização de aliq

nados deverão enviar, até ... às comissões de recenseamento da sede do estabelecimento competente relações dos cidadãos em idade eleitoral internados nos respectivos estabelecimentos.

Artigo 35.º

(Exposição de cópia para o exame e reclamação)

1. De de a de 1974 estará exposta, na sede da junta de freguesia ou no local onde funciona a comissão de recenseamento, uma cópia fiel do caderno definitivo do recenseamento, para exame e reclamação dos interessados.

2. O disposto no n.º 1 é válido fora do terr. eleitoral nos consulados designados *Artigo 36.º terr. ultra.*

3. cf. 18.º (Reclamações)

1 - De 9 a 25 de Novembro de 1974, poderá qualquer eleitor reclamar, perante a comissão de recenseamento, das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da sua freguesia. O mesmo direito têm os partidos políticos em todo o território eleitoral.

2 - A comissão de recenseamento decidirá as reclamações até 7 de Dezembro de 1974 devendo afixar imediatamente as suas decisões na sede da junta de freguesia ou no local do seu funcionamento.

3. O direito de reclamação *cf. no n.º 1 pode ser exercido fora do terr. eleitoral.*

Artigo 37.º

(Recursos)

1 - Das decisões da comissão poderão recorrer para o juiz de direito da comarca respectiva, até 14 de Dezembro de 1974, o

reclamante ou outro interessado, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso. As petições serão apresentadas directamente no tribunal.

2 - Nas comarcas em que haja mais de um tribunal ou juiz, a competência para o julgamento do recurso pertencerá ao 1.º tribunal ou ao juiz da 1.ª Vara, consoante a hipótese aplicável.

3 - O juiz, depois de mandar autuar os recursos interpostos das decisões da mesma comissão de recenseamento num único processo decidirá até 22 de Dezembro, mandando notificar imediatamente a comissão de recenseamento e o recorrente da sua decisão. Desta, não é admissível recurso.

4. O recurso das decisões rel. ao recenseamento fora do
 tem. eleit. pode ter lugar p. - - -
 Artigo 38.º

Fundação Cuidar o Futuro
 (Correcção dos cadernos definitivos)

1 - Até 31 de Dezembro de 1974 as comissões de recenseamento eliminarão do caderno definitivo as inscrições que tenham sido consideradas indevidas e organizarão, por ordem alfabética um caderno suplementar com as inscrições que houverem de ser feitas, mandando afixar, na sede da junta de freguesia ou no local onde funcionarem, uma relação dos nomes eliminados e dos novos eleitores inscritos.

2 - Após a publicação a que se refere o número anterior, os cadernos do recenseamento só poderão sofrer modificações no caso de morte de eleitor inscrito ou com base em decisão judicial de que resulte alteração da capacidade eleitoral.

Artigo 39.º

(Cartões de eleitor)

1 - As comissões de recenseamento entregarão, até 31 de Janeiro de 1975, aos eleitores inscritos no recenseamento da respectiva freguesia o cartão de eleitor para a Assembleia Constituinte.

2 - O cartão de eleitor obedecerá ao modelo anexo a esta lei.

3 - Quem não houver recebido cartão de eleitor, deverá reclamá-lo até 28 de Fevereiro de 1975. Verificado o extravio, será passado novo cartão, com a menção de que se trata de 2.ª via, o qual ficará à disposição do eleitor na junta de freguesia até à véspera da eleição.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 40.º

(Número de eleitores inscritos e cópia dos cadernos de recenseamento)

1 - A Comissão de recenseamento de cada freguesia comunicará, por intermédio do chefe da secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, do administrador do bairro, ao Governador Civil do respectivo distrito até 6 de Janeiro de 1975 o número de eleitores inscritos. O Governador Civil comunicará ao Ministério da Administração Interna até 13 de Janeiro o número total de eleitores inscritos no distrito.

2 - A comissão de recenseamento enviará à câmara municipal, ou, em Lisboa e Porto, à administração de bairro, até 10 de Janeiro de 1975, uma cópia fiel dos cadernos definitivo e suplementar

rubricada em todas as folhas pelo presidente da comissão.

3 - Recebidas as cópias a que se refere o número anterior, o presidente da câmara ou o administrador de bairro mandarão proceder à organização do livro de recenseamento eleitoral do concelho ou bairro do qual constarão dispostos por ordem alfabética, os recenseamentos de todas as freguesias que o compõem.

4 - Para os efeitos deste artigo o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério da Coordenação Interterritorial terão atribuições idênticas às do Ministério da Administração Interna no que diz respeito, respectivamente, aos emigrantes e aos portugueses residentes nos Territórios Ultramarinos.

Artigo 41.º

(Guarda e conservação de recenseamento)

Fundação Cuidar o Futuro

As comissões de recenseamento, até 15 de Fevereiro de 1975, entregarão os cadernos de recenseamento, bem como todos os documentos que servirão para a sua elaboração, às juntas de freguesia respectivas, as quais os conservarão e guardarão, sob sua responsabilidade.

Artigo 42.º

(Presunção de capacidade eleitoral)

1 - A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento, definitivo ou suplementar, implica a presunção de que ele tem capacidade eleitoral.

2 - Esta presunção só poderá ser ilidida por documento que a mesa da assembleia de voto possuir ou lhe for apresentado, comprovativo de incapacidade nos termos do número 2 do artigo 38.º.

Artigo 43.º

(Incapacidades cívicas)

O Governo Provisório estabelecerá por decreto-lei quais os cidadãos a quem, por motivo de exercício de determinadas funções públicas ou participação em organizações anti-democráticas antes de 25 de Abril de 1974, não é conferida a capacidade de eleitores para a Assembleia Constituinte.

Fundação Cuidar o Futuro

No diploma referido será igualmente estabelecida a indicação dos eleitores, que, pelos motivos aí conferidos são inelegíveis para a Assembleia Constituinte.

TÍTULO III

ILÍCITOS RELATIVOS AO RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

ILÍCITOS PENAIS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 44.º

(Infracções relativas ao recenseamento eleitoral)

Fundação Cuidar o Futuro

Consideram-se infracções relativas ao recenseamento eleitoral os crimes e transgressões que forem cometidos em relação a este acto.

Artigo 45.º

(Concorrência com crimes mais graves)

As penalidades cominadas na presente lei não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de qualquer crime previsto no Código Penal ou demais legislação penal.

Artigo 46.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Constituem circunstâncias agravantes gerais:

1.º - O facto de a infracção relativa ao recenseamento eleitoral cometida influir no resultado da votação.

2.º - O facto de os seus agentes serem membros das comissões de recenseamento e das mesas das assembleias de voto, proponentes e mandatários das listas ou candidatos a Deputados.

Artigo 47.º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa e o crime frustrado serão sempre punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 48.º

(Não suspensão ou substituição por multa)

As penas aplicadas por infracções relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por multa.

Artigo 49.º

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação a pena de prisão por infracção relativa ao recenseamento eleitoral será obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 50.º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da abertura da Assembleia Constituinte.

SECÇÃO II

CRIMES RELATIVOS AO RECENSEAMENTO

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 51.º

(Inscrição dolosa)

1.- Aquele que dolosamente inscrever ou promover a inscrição no recenseamento de quem não tiver capacidade eleitoral ou que não cancelar uma inscrição indevida será punido com prisão até 2 anos e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

2.- Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez ou que promover a inscrição do mesmo cidadão no recenseamento eleitoral de duas ou mais freguesias será punido com a pena de prisão de 6 meses a um ano e multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

Artigo 52.º

(Não cumprimento do dever de informação para efeito de recenseamento)

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstos nos artigos 32.º a 34.º, que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 53.º

(Obstrução à inscrição)

1.- Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento constranger o eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou levar a inscrever-se fora da freguesia competente ou fora de prazo será punido com prisão até 6 meses e multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

2.- Se o facto for praticado por qualquer membro da comissão de recenseamento, delegado de partido político ou membro de comissão auxiliar de recenseamento a prisão será de 6 meses a 1 ano.

Artigo 54.º

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

Os membros da comissão de recenseamento que não expuserem a cópia do caderno do recenseamento no prazo do artigo 45.º ou obstarem a que os cidadãos o examinem serão punidos com prisão até um ano e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 55.º

(Não correcção dos cadernos definitivos do recenseamento e não elaboração de cadernos suplementares)

Os membros da comissão de recenseamento que dolosamente não procedam à correcção dos cadernos definitivos do recenseamento e à elaboração dos cadernos suplementares, nos termos do artigo 38.º, serão punidos com prisão até um ano e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 56.º

(Recusa de entrega, extravio, destruição ou furto de cartão de eleitor)

Aquele que se recusar a entregar, fizer extraviar, destruir ou furtar ao eleitor o respectivo cartão será punido com prisão de 6 meses a dois anos e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 57.º

(Falsificação do cartão de eleitor)

Aquele que falsificar cartão de eleitor será punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 58.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das comissões

de recenseamento e, sem motivo de força maior, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 59.º

(Não realização de operações previstas na lei)

Aquele que, sendo obrigado por lei a fazê-lo não cumprir nos seus precisos termos ou retardar injustificadamente qualquer das operações previstas na presente lei será punido com prisão até um ano e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 60.º

(Falsificação de cadernos de recenseamento)

Fundação Cuidar o Futuro
Aquele que, por qualquer modo, viciar, alterar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 10 000\$00 a 100 000\$00.

Artigo 61.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com as penas de denúncia caluniosa.

Artigo 62.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contra protesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso temerário e manifestamente infundado será punido com multa de 500\$00 a 5 000\$00.

CAPÍTULO II

ILÍCITO DISCIPLINAR

Artigo 63.º

Fundação Cuidar o Futuro.
(Responsabilidade disciplinar)

As infracções relativas ao recenseamento eleitoral previstas nesta lei constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.